



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.720175/2006-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.461 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CASCAVEL COUROS LTDA)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas. Precedente do STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 99 do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS VIA IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente geram direito ao crédito presumido de IPI os insumos adquiridos no mercado interno. Disposição expressa do art.1º da Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CONCEITO DE INSUMO. LEGISLAÇÃO DO IPI. INADEQUAÇÃO AO CONCEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são

consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIAS-PRIMAS ENTRE FILIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. NÃO HÁ DIREITO AO CRÉDITO. O disposto no art. 1º da Lei n.º 9.363/96 é claro no sentido de que a empresa fará jus ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as aquisições dessas matérias-primas no mercado interno, não podendo ser enquadradas nesse conceito as transferências entre filiais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a incidência da Selic para fins de correção monetária a partir do vencimento do prazo para análise do pedido de ressarcimento, reverter as glosas relativas aos insumos adquiridos de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas e homologar as declarações de compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ana Paula Pedrosa Giglio** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente), Celso José Ferreira de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Júnior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira.

**RELATÓRIO**

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual adoto o relatório constante da Resolução nº 3401-001863:

Versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 01/02), no valor de R\$ 11.440.386,60, correspondente ao 2º trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 9.363/1996. Constatam dos autos declarações de compensação vinculadas ao crédito em questão.

O processo foi analisado pela Delegacia de Fortaleza, com base no termo de verificação fiscal de e-fls. 995 e sgs., que concluiu, conforme despacho decisório, por deferir parcialmente o pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 7.836.555,13, sem incidência de juros Selic e homologando as declarações de compensação até o montante do direito creditório reconhecido.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 501/517), que foi julgada pela DRJ Belém, acórdão nº 01-12.536, em 18 de novembro de 2008, improcedente, por unanimidade, mantendo o crédito tributário devido.

Regularmente cientificada a empresa apresenta Recurso Voluntário (fls. 1102 e sgs.) onde, resumidamente protesta pela:

Atualização monetária dos créditos presumidos conforme Lei nº 9.363/96; A Lei nº 9.250/96 garante atualização pela taxa Selic;

Insumos adquiridos de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas;

Compras de matérias primas importadas, energia elétrica, sistema de comunicação e óleo combustível;

Transferência de matéria prima, produtos químicos e material de embalagens para as filiais e as devoluções de compra;

Homologação das compensações.

É o relatório.

A diligência foi realizada e juntaram-se a Informação Fiscal (fls. 1243-1244) e as planilhas que dão conta das glosas efetuadas pela fiscalização relativas às importações e às transferências entre filiais (fls. 1245-1247). De tais documentos teve ciência a recorrente, mas não se manifestou a respeito.

O processo foi redistribuído a este Conselheiro para relatar.

**VOTO**

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

As questões controvertidas estão bem delimitadas no relatório presente na Resolução e aqui adotado e se resumem em:

Atualização monetária dos créditos presumidos.

Insumos adquiridos de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas;

Compras de matérias primas importadas, energia elétrica, sistema de comunicação e óleo combustível;

Transferência de matéria prima, produtos químicos e material de embalagens para as filiais e as devoluções de compra;

Homologação das compensações.

Trata-se de questões bastante debatidas e decididos neste tribunal e, mesmo em sua instância especial, a ponto de algumas terem sido objeto de Súmulas e outras objeto de decisão em sede de recursos repetitivos pelo STJ, de maneira que devemos resolvê-las na forma das disposições do Regimento Interno que estabelece a vinculação do colegiado a tais instrumentos, a exemplo do disposto no artigo 99 e §4º do artigo 123 do RICARF<sup>1</sup>. Outras das questões, embora não tenham sido sumuladas ou objeto de decisão vinculante, são questões que foram muitas vezes decididas neste tribunal administrativo e em sua instância especial, de maneira que se formou jurisprudência pacífica em torno delas.

Passemos, então, a análise individualizada das questões tal como se puseram no recurso voluntário da recorrente.

---

<sup>1</sup> RICARF

[...]

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

[...]

Art. 123

[...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

### Atualização monetária de créditos presumidos

A atualização monetária dos créditos presumidos é objeto da Súmula CARF nº 154 que estabeleceu o que segue:

Súmula CARF nº 154

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

De fato, o pedido realizado sofreu oposição da administração que somente concluiu a análise do pedido, realizado em 14 de abril de 2004, em 18 de março de 2008. Ademais, a administração negou o pedido de atualização, seja no Despacho Decisório, seja no Acórdão de Manifestação de Inconformidade, de maneira que deve ser a correção monetária pela taxa Selic, a partir do fim do prazo de 360 dias para a análise pedido de ressarcimento.

Não fosse pela Súmula CARF nº 154, de 2019, vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16 de dezembro de 2020, deveria ser por haver por força dos precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça que, que em sede de recursos repetitivos, para o Tema 1003, firmou a seguinte tese:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

**Insumos adquiridos de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas;**

A decisão recorrida ementada conforme abaixo no ponto referente a este tópico, firmou o entendimento de ser incabível o ressarcimento das contribuições em relação aos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e importadores, forte no entendimento de que não houvera incidência de contribuições. Vejamos:

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES. Incabível o ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins em relação a insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e importadores, que não suportaram o pagamento dessas contribuições. Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo do benefício fiscal as aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e A. Cofins.

Tal restrição ao ressarcimento de insumos adquiridos de não-contribuintes encontra amparo nas Instruções Normativas vigentes à época, particularmente, a IN RFB nº 23, de 1997. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça julgou ilegal a IN referida no ponto em que promoveu restrições não constantes da Lei nº 9.363, de 1996, e estabeleceu tal entendimento em sede de recursos repetitivos. Assim, conforme o acordado no Resp nº 993.164/MG do STJ ementado como abaixo, a Lei não estabeleceu tais restrições. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

*"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que*

*tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."*

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o *Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador*".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

*"Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.*

*§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;*

*II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.*

*§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."*

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivizar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: **ADI 531 AgR**, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e **ADI 365 AgR**, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 849287/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; **AgRg no REsp 913433/ES**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; **REsp 1109034/PR**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; **REsp 1008021/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; **REsp 767.617/CE**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; **REsp 617733/CE**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e **REsp 586392/RN**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (**REsp 586392/RN**).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como

escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 1035847/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

**13.** A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (**REsp 1150188/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

**14.** Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

**15.** Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

**16.** Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

**17.** Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 3802-000.302 de Turma Especial neste CARF ementado no que interessa ao ponto em discussão:

[...]

IPI. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas, cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

[...]

Assim, em obediência ao precedente vinculante do STJ, voto por dar provimento ao recurso voluntário para que sejam revertidas, eventuais, glosas de aquisições insumos de pessoas físicas e cooperativas.

### **Compras de matérias primas importadas, energia elétrica, sistema de comunicação e óleo combustível**

Em relação às aquisições de insumos importados, energia elétrica, sistema de comunicação e óleo combustível, não assiste razão à recorrente e neste ponto não merece reparos a decisão recorrida.

As aquisições de insumos por expressa previsão legal da Lei nº 9.363, de 1996, restringem-se ao mercado interno, portanto, excluídas aqueles importados. Isto porque o PIS e a Cofins só passaram a incidir nas importações a partir da Lei nº 10.865, de 2004. Na época da ocorrência dos fatos geradores constantes do presente processo, 2º trimestre de 2003, essas contribuições não incidiam na importação de bens e serviços. Ressalto também que esta restrição não está somente nas instruções normativas editadas pela Receita Federal, mas encontra-se expressa na própria Lei que concedeu o benefício. É o que dispõe a própria lei instituidora do crédito presumido. Vejamos:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Ou seja, somente as aquisições de insumos no mercado interno geram direito ao crédito. Assim as aquisições de insumos provenientes do mercado externo, via importação, não geram direito à inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI.

Por sua vez, o conceito de insumo adotado pela lei é aquele da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que, por sua vez, adota o estabelecido no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979. Leia-se:

10. Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deva entender como produtos "que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização", para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1. Como o texto fala em "incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários", é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários *stricto sensu*, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2. A expressão "consumidos", sobretudo levando-se em conta que as restrições "imediate e integralmente", constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

10.3. Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

10.4. Note-se, ainda, que a expressão "compreendidos no ativo permanente" deve ser entendida faticamente, isto é, a inclusão ou não dos bens, pelo contribuinte, naquele grupo de contas deve ser juris tantum aceita como legítima, somente passível de impugnação para fins de reconhecimento, ou não, do direito ao crédito quando em desrespeito aos princípios contábeis geralmente aceitos.

11. Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, *stricto sensu*, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

11.1. Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito de que trata o inciso I do art. 66 do RIPI/79.

Obviamente, a energia elétrica, o sistema de comunicação e o óleo combustível, não se adequam ao conceito de insumo e, portanto, não estão aptos a gerar créditos.

E não é outro o entendimento que se extrai da jurisprudência deste colegiado o qual, aliás, foi sumulado e está constante da Súmula CARF nº 19, de 2006:

Súmula CARF nº 19

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 2006

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 203-07401, de 20/06/2001 Acórdão nº 202-14769, de 14/05/2003  
Acórdão nº 202-14887, de 11/06/2003 Acórdão nº 202-15056, de 09/09/2003  
Acórdão nº 202-16395, de 14/06/2005

Portanto, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário para manter as glosas de crédito sobre as aquisições de insumos importados, de energia elétrica, sistema de comunicação e óleo combustível.

**Transferência de matéria prima, produtos químicos e material de embalagens para as filiais e as devoluções de compra.**

Também o creditamento oriundo das transferências entre filiais encontra óbice na própria lei instituidora do crédito presumido de IPI, a Lei nº 9.363, de 1996. É que o já mencionado artigo primeiro de tal diploma legal prescreve que fará jus ao crédito presumido de IPI, na forma de ressarcimento das contribuições incidentes sobre respetivas as aquisições. É cristalino que as transferências entre filiais não se subsomem ao conceito de aquisições.

Neste sentido, dentre outros, os acórdãos nº 9303-009172, 9303-009278, 9303-011274, 9303-013393, de que transcrevemos a ementa do Acórdão nº 9303-009172, de Relatoria da Conselheira Vanessa Marini Cecconello:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIAS PRIMAS ENTRE FILIAIS. NÃO HÁ DIREITO AO CRÉDITO. O disposto no art. 1º da Lei n.º 9.363/96 é claro no sentido de que a empresa fará jus ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as aquisições dessas matérias-primas no mercado interno, não podendo ser enquadradas nesse conceito as transferências entre filiais.

De tal Acórdão, adotamos as razões de decidir:

[...]

No mérito, a controvérsia posta no recurso especial do Contribuinte centra-se na possibilidade de serem incluídos no cálculo do crédito presumido de IPI os valores decorrentes das transferências de matérias-primas de outras filiais.

Decidiu o acórdão recorrido não ser devido o creditamento de IPI com relação às transferências das matérias-primas (pedras quartzito) do estabelecimento filial para a matriz sem incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, pois tal hipótese não se enquadraria nos benefícios da Lei n.º 9.363/96, art. 1º. A fundamentação do Colegiado a quo para manter referida glosa, deu-se nos seguintes termos:

[...] O Termo de Verificação Fiscal que embasou o Despacho Decisório inaugurando o litígio relaciona as notas fiscais de compras de insumos dentro do conceito de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, sem, no entanto, informar quais os insumos que não atendem a esse conceito, o que levaria num primeiro momento a se pensar na necessidade de diligenciar para esclarecer esta obscuridade.

No entanto, as demais peças dos autos — manifestação de inconformidade, acórdão da DRJ em Juiz de Fora - MG e o próprio recurso voluntário — me permitem chegar conclusão de quais seriam esses insumos, a saber: energia elétrica, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo. Quanto à possibilidade ou não de serem tais insumos considerados no cálculo do benefício, na sistemática da Lei n.º 9.363/96, este Conselho já consolidou seu posicionamento em sessão plenária de 18 de setembro de 2007, pela seguinte súmula:

"SÚMULA Nº 12. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Entre as demais glosas reclamadas pela recorrente, estão as transferências das matérias-primas (pedras quartzito) do estabelecimento filial para o matriz sem incidência da contribuição para o PIS e da Cofins. Filio-me A corrente que, em não

havendo tal incidência, não há o que deva ser ressarcido, pois assim dispôs o legislador ao instituir o benefício pela Lei nº 9.363/96:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n's 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (grifei)

Tal entendimento leva necessariamente a excluir da base de cálculo do benefício aquelas transferências de matérias-primas das filiais para o estabelecimento matriz. Embora preclusa a produção de provas não apresentadas na primeira instância, um exame superficial das notas fiscais acostadas aos autos não sustenta convicção ao contrário.

Cumpra esclarecer, ainda, como bem salientou a decisão recorrida, que a apuração do crédito presumido do IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins, já à época, era feita de forma centralizada, assim sendo consideradas na sua base de cálculo as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem feitas pelas filiais, desde que compreendidas nesses conceitos e sujeitas à incidência das ditas contribuições.

[...]

As alegações da Contribuinte em sede de recurso especial não merecem prosperar. Isso porque o disposto no art. 1º da Lei n.º 9.363/96 é claro no sentido de que a empresa fará jus ao crédito presumido de IPI como forma de ressarcimento das contribuições do PIS e da COFINS, incidentes sobre as aquisições dessas matérias-primas no mercado interno, não podendo ser enquadradas nesse conceito as transferências entre filiais.

Voto, portanto, para negar provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

### **Homologação das compensações.**

Em relação ao pedido de homologação das compensações, vê-se que ele se relaciona ao reconhecimento do direito creditório e nele encontra os seus limites. Assim, tendo em vista a reversão de algumas das glosas operadas pela fiscalização e que haviam sido mantidas no despacho decisório e na decisão de primeira instância, eventual homologação em seus exatos termos somente poder-se-á realizar-se em sede de liquidação do julgado.

Portanto, voto no sentido de que sejam homologadas as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido, depois de consideradas as reversões das glosas constantes deste julgado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito dar-lhe parcial provimento a fim de reconhecer a incidência da Selic para fins de correção monetária a partir do vencimento do prazo para análise do pedido de ressarcimento, bem como para reverter as glosas relativas aos insumos adquiridos de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas, mantidas as demais glosas, e homologar as declarações de compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira**